

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

HEITOR SOARES ARAUJO ARVELLOS

O TRATAMENTO DOS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:
Seletividade social/penal entre a pessoa idosa, criança/adolescente e a mulher no
contexto da violência doméstica.

HEITOR SOARES ARAUJO ARVELLOS

O TRATAMENTO DOS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:

Seletividade social/penal entre a pessoa idosa, criança/adolescente e a mulher no contexto da violência doméstica.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação da Professora Esp. Ana Paula Barbizan Araujo.

Senador Canedo

2024

HEITOR SOARES ARAUJO ARVELLOS

O TRATAMENTO DOS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:

Seletividade social/penal entre a pessoa idosa, criança/adolescente e a mulher no contexto da violência doméstica.

Monografia apresentada no dia 05 de dezembro de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Prof.^a Esp. Ana Paula Barbizan Araujo
Orientadora

Prof.^a Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues
Coordenação do Núcleo do Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

Prof.^o Tércyo Dutra de Souza
Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me proporcionado a oportunidade de fazer o curso de Direito na Universidade Evangélica de Goiás. Muitos foram os desafios durante a graduação, mas Ele me deu forças para que eu pudesse perseverar e chegar até esse importantíssimo momento.

Agradeço também a minha digníssima companheira e esposa Amanda, que sempre me incentivou a estudar, ela foi uma grande amiga, em todos os momentos, me dando auxílio para que eu chegasse até aqui.

Quero agradecer também aos meus pais, a minha mãe Alessandra que sempre acreditou que eu pudesse ser capaz de chegar até aqui e sempre me deu palavras de apoio. Ao meu pai, Eduardo, que também foi um grande incentivador, sempre muito presente em minha vida. Agradeço também aos meus irmãos Elpídio Neto, Maria Luiza e João Pedro, todas as palavras de apoio para permanecer na graduação.

Agradeço a todos os meus colegas de curso, por todas as conversas e contribuições que me proporcionaram durante a graduação e agradeço também a todos os professores que tive o privilegio de conhecer, e em especial, as professoras Ana Paula Barbizan Araujo, Paula Duarte Tavares Rodrigues, Hellen Pereira Cotrim Magalhães e Tércyo Dutra de Souza, por toda a dedicação e paciência que tiveram comigo.

Agradeço a todos os professores que aceitaram participar desse momento tão importante na minha vida acadêmica.

Não te mandei eu? Esforça-te, e tenha bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares. (Bíblia Sagrada, 2017, p. 266)

Josué 1:09

RESUMO

A presente pesquisa trata-se de um estudo sobre o Tratamento dos Vulneráveis no Âmbito do Direito Penal: seletividade social/penal entre a pessoa idosa; criança/adolescente e a mulher no contexto da violência doméstica. A pesquisa foi desenvolvida com base em análises bibliográficas. Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar as situações de vulnerabilidade social/penal entre a pessoa idosa, crianças e adolescentes e a mulher no âmbito da violência doméstica. Considerando uma investigação sobre tais grupos e qual deles está mais protegido por parte das legislações penais. De acordo com os estudos bibliográficos desenvolvidos é possível mostrar que mulheres; crianças/adolescentes e pessoas idosas recebem uma significativa proteção penal, porém os dados comprovam que os números de violências contra esses vulneráveis continuam altos. Os métodos utilizados na presente pesquisa foram exploratórios, descritivos e explicativos. Por fim, a pesquisa constatou que as pessoas idosas recebem uma menor proteção penal, se comparada ao grau de proteção de mulheres e crianças/adolescentes.

Palavras-Chave: Vulnerabilidade social; Violência doméstica; Direito Penal.

ABSTRACT

This research is a study on the Treatment of Vulnerable Persons in the Scope of Criminal Law: social/criminal selectivity among the elderly; child/adolescent and women in the context of domestic violence. The research was developed based on bibliographic analysis. This research has the general objective of analyzing situations of social/criminal vulnerability among the elderly, children and adolescents and women in the context of domestic violence. Considering an investigation into such groups and which of them is most protected by criminal legislation. According to the bibliographic studies developed, it is possible to show that women; children/adolescents and elderly people receive significant criminal protection, however data proves that the numbers of violence against these vulnerable people remain high. The methods used in this research were exploratory, descriptive and explanatory. Finally, the research found that elderly people receive less criminal protection, compared to the degree of protection for women and children/adolescents

Key Words: Social vulnerability; Domestic violence; Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO I – CONCEITO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.....	17
1.1 Vulnerabilidade Social.....	17
1.2 Análise de Vulnerabilidade Social na esfera do Direitos Humanos, Constitucional e Penal	19
1.3 Vulneráveis no âmbito da Violência doméstica.....	23
 CAPÍTULO II – CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVENCIADAS POR MULHERES; CRIANÇAS/ADOLESCENTES E IDOSOS. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	26
2.1 Análise do grau de proteção da mulher em situação de violência doméstica no âmbito do direito penal.....	26
2.2 Análise do grau de proteção da criança e adolescente em situação de violência doméstica	31
2.3 Análise do grau de proteção da pessoa idosa em situação de violência doméstica.....	35
 CAPÍTULO III – GRAUS DE COPARAÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	38
3.1 Análise bibliografica e comparatista dos graus de proteção do direito penal entre os três grupos examinados.....	38
3.2 Estudos das legislações extravagantes.....	42
3.3 Investigação acerca do grupo que se encontra em situação de menor proteção estatal pelo direito penal.....	46
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
 REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O termo vulnerabilidade social, segundo silva, está ligado a grupos que sofrem algum tipo de violação de direitos, esses mesmos grupos que tem seus direitos violados vivenciam algum tipo de exclusão social, nesse sentido, pessoas vulneráveis se encontram em situação de violência tanto material quanto simbólica (Silva, 2019).

Nesse sentido, desdobram-se os contextos de vulnerabilidade social ligada a violação de direitos sofrida por mulheres, crianças/adolescentes e pessoas idosas que enfrentam constantes situações de violência no ambiente doméstico.

Compreender a vulnerabilidade social e de que modos essa estrutura social patriarcal se evidencia ao diminuir determinados sujeitos, excluindo os mesmos dos locais de poder, os levando a sofrer formas peculiares de violência nos ambientes em que tais sujeitos esperam segurança e proteção se faz fundamental para o combate a essas violências.

Diferentes estudos têm mostrado que dentre os mais variados tipos de violência que ocorrem contra vulneráveis, o abuso sexual, por exemplo, ocorre de forma mais frequente nas relações intrafamiliares, (Aarpini, 2017), e desta forma o ambiente doméstico é o mais propício na ocorrência dessas violações de direitos.

Dentro dessa perspectiva, há uma preocupação em entender de que modo o poder público através do direito penal tem atuado para reprimir essas violências contra os grupos sociais analisados, considerando uma análise sobre o grau de proteção dada a cada grupo, verificando se há um grupo que se encontra em situação de menor proteção ou se há uma equiparação ao grau de proteção.

Em face do tema apresentado, se faz necessário levantar o problema da pesquisa, que se trata de analisar: O que é vulnerabilidade; quem são os vulneráveis; além disso, diante da problemática que acarreta esses grupos vulneráveis no aspecto da violência doméstica, se busca compreender com o presente trabalho, que tipo proteção estatal que o ordenamento jurídico brasileiro fornece aos vulneráveis e se existe proteção diferente para os grupos de vulneráveis escolhidos pelo projeto.

Nesse sentido, a pesquisa ressalta um estudo da vulnerabilidade social entre esses vulneráveis considerando o modo como essa análise perpassa as esferas dos

direitos humanos, constitucional e penal. Tendo em vista os debates internacionais acarretados após a segunda guerra mundial, que levaram a reflexão acerca da necessidade de proteção estatal a todos os indivíduos no contexto de que todos os indivíduos deveriam ter acesso a direitos e a dignidade humana.

À vista disso, no Brasil, os debates acerca de proteção de direitos e dignidade humana também se acenderam, considerando que o cenário pós-segunda guerra mundial já traziam grandes preocupações devido aos destroços deixados pela primeira e segunda guerra, além disso, os movimentos sociais contribuíram de modo fundamental para as mudanças que deveriam ocorrer no campo das legislações, visando proteção a esses vulneráveis.

Ademais, a pesquisa perpassa de modo crítico e reflexivo o contexto histórico das legislações que foram criadas no objetivo de atender as necessidades peculiares de determinados grupos, considerando o contexto fundamental de redemocratização do Brasil após a ditadura militar e a Constituição Federal de 1988.

Os dados estatísticos comprovam que mulheres crianças/adolescentes e pessoas idosas são constantes vítimas dos mais variados tipos de violências, sejam elas física, simbólica, patrimonial, sexual, moral, negligências, dentre outras, além disso, o ambiente mais propício a vivência de tais violências e violações de direitos ocorrem no lar, no lugar em que se espera proteção e segurança. Tal análise perpassa o campo histórico, de modo a compreendermos essa estrutura social que inferioriza determinados grupos.

Nesse contexto histórico de violências, considerando a mulher nessa perspectiva, compreende-se que a violência contra o gênero feminino fora culturalmente enraizado, já que a dominação masculina demarca os espaços em que as mulheres devem ocupar, considerando fatores biológicos apenas, a mulher nesse contexto, deve ser submissa ao marido e cuidadoras do lar, não sendo permitido ocuparem lugares de poder, estando sujeitas aos vários tipos de abusos e violências (Ferreira, 2022).

As crianças e adolescentes, durante muito tempo, serviam para ajudar nos serviços braçais e domésticos, não possuíam nenhum direito e os fatores do desenvolvimento infantil não eram considerados, os abandonos e negligências eram aceitáveis (Araújo, 2014). Nessa perspectiva, as violências cometidas contra esse grupo eram normalizadas. Com os debates, estudos e reflexões acerca da infância, as crianças foram conquistando direito e com a Constituição Federal de 1988 e o

Estatuto da criança do Adolescente, passaram a serem consideradas como sujeitos de direitos, mas apesar de toda a evolução, as crianças e adolescentes ainda são vítimas frequentes dos mais variados tipos de violência doméstica.

As pessoas idosas também são alvos constantes da violência doméstica e vítimas dos mais variados tipos de discriminação, e ainda segundo Santos, muitas pessoas idosas que estão nessa condição de violência doméstica, em muitos casos ocultam as violências sofridas para poupar os seus familiares. Além disso, muitas pessoas idosas não reconhecem o estado de violência vivenciada por eles e nesse sentido, não possuem conhecimentos dos serviços de assistência às pessoas idosas (Santos, 2007).

Com base nisso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as situações de vulnerabilidade social/penal entre a pessoa idosa, crianças e adolescentes e a mulher no âmbito da violência doméstica. Considerando uma investigação sobre tais grupos e qual deles está mais protegido por parte das legislações penais. Ademais o estudo estabeleceu três objetivos específicos: Conceituar o termo vulnerabilidade; estudar o ordenamento jurídico que protege os vulneráveis dentro do objeto de pesquisa e identificar os graus de proteção entre os vulneráveis.

A realização da pesquisa no contexto dos vulneráveis que sofrem violência doméstica se justifica devido à importância de compreender e abordar questões relacionadas às ações das legislações para o combate dessas violências. Os grupos analisados: Mulheres; crianças/adolescentes e idosos, frequentemente são vítimas de violência e violações de direitos dentro do ambiente doméstico, o que os colocam em uma situação de vulnerabilidade social.

Investigar os fatores que os colocam nessa situação vulnerável e de que modo o poder público tem trabalhado para combater essas violações de direitos, proporciona preposições valiosas para o desenvolvimento de estratégias preventivas e ações de combate à violência doméstica.

Além disso, considerando os altos números de violência e violações de direitos contra esses grupos, uma pesquisa dedicada a análise da proteção estatal dada a esses vulneráveis, numa perspectiva comparatista sobre aquele que está numa situação de menor proteção estatal é fundamental para equiparar esse grau de proteção, além de orientar políticas e programas de apoio a esses vulneráveis.

O trabalho a ser desenvolvido é essência para buscar possíveis soluções concernentes à problemática que procura abordar, sendo que tais considerações se fazem importante tanto para uma análise do sistema jurídico, com foco no direito penal, quanto para uma reflexão social. Para que a pesquisa seja embasada na metodologia científica, se faz necessário seguir métodos especificados.

Para tanto, a metodologia está ancorada em métodos rigorosos e organizados que buscam, de modo técnico e específico, abordar uma problemática seguindo parâmetros científicos, que geram uma abordagem segura e amparada por procedimentos legalizados na produção do conhecimento respaldado pela ciência.

A metodologia é a forma pela qual a pesquisa será conduzida. Logo, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o bibliográfico, buscando compreender o problema através de referenciais teóricos, mediante pesquisa aprofundada em autores que já escreveram sobre o tema ou temas afins, além de uma análise das legislações, trazendo suas contribuições, reflexões e críticas. Tal consulta será feita em livros, períodos, dentre outros, que abordam de modo contextualizado os vários enlaces que envolvem a problemática.

CAPÍTULO I – CONCEITO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

1.1 Vulnerabilidade Social

As discussões acerca do conceito de vulnerabilidade social e ou grupos minoritários, tem sido amplamente discutido nos espaços públicos, digitais e formais. Sendo cada vez mais notórias as insatisfações sociais devido às intolerâncias perceptíveis ou veladas que se incluem em ações discriminatórias, ligadas ao racismo; machismo; xenofobia; homofobia; preconceitos dentre outras formas de discriminação, além dos problemas relacionados às violações de direitos.

Neste aspecto, tem se percebido uma grande repercussão e discussões de tais problemáticas, tanto no âmbito jurídico; político, ligado a formulações de políticas públicas, quanto nos debates acadêmicos; artigos; conferências nacionais e internacionais. Logo, ao tratarmos do conceito de vulnerabilidade social, é interessante entendermos o que esse termo representa.

Não há uma definição taxativa do que é vulnerabilidade, já que a definição poderia trazer uma exclusão a determinado grupo, a Declaração da Assembleia

Geral das Nações Unidas de 1992, sobre o direito das minorias, não conceituou de forma expressa considerando o risco de prejudicar grupos minoritários. Segundo Barreto:

[...] há aqueles que defendem a corrente de que uma definição, em si, já traria restrição à garantia de direitos das minorias e obstáculos a sua proteção, uma vez que cada minoria traz as suas características específicas, e uma conceituação fechada sempre promoveria alguma exclusão. Uma definição de minorias em direito internacional poderia, nessa perspectiva, impedir o processo de fixação de padrões e excluir os que não tinham sido expressamente incluídos na Declaração. No dizer da própria ONU (Barreto, 2013, p. 63).

A expressão vulnerabilidade social também é correlacionada a grupos minoritários, ou minorias. Há de se considerar que a expressão linguística de grupos minoritários se relaciona etimologicamente a grupos menores e a inferioridade numérica, o que não se relaciona exatamente ao sentido da expressão, já que esses grupos que sofrem algum tipo de intolerância, preconceito ou exclusão, não necessariamente representa uma parcela menor da sociedade, como é o caso das mulheres, pretos/pardos, pobres, dentre outros (Barreto, 2013).

Ainda, segundo Barreto, considera-se o caso das mulheres, que são maioria na população mundial e tem constantemente seus direitos violados em várias regiões do globo em diferentes etnias. Além dos idosos, que em 1998 compunham 10%, e dados consideram que até 2050, cheguem a dois bilhões e apesar dos números crescerem, eles não tem o reconhecimento como grupo com especificidades próprias (Barreto, 2013).

Neste sentido, segundo Jubilut:

Um terceiro elemento fundacional da temática minoritária vem a ser a ideia de subjugação, que significa a exclusão (total ou parcial) de um determinado grupo da participação ativa nas relações de poder. (Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem (Jubilut, 2013, p. 15).

Desta forma, grupos minoritários estariam relacionados a grupos subalternos, que se encontra em situação de não dominância, como é o caso de grupos étnicos que se diferenciam da grande massa, no Brasil, a exemplo de indígenas, budístas, umbandistas, dentre outros grupos.

Já, em se tratando de vulnerabilidade social, segundo Silva, a vulnerabilidade está relacionada aos maiores casos de violação de direito sofrida por grupos sociais que vivenciam algum tipo de exclusão social e ou identitária, sendo que a vulnerabilidade se evidencia em dicotomias como: 1igualdade/desigualdade; igualdade/diferença; justiça/injustiça, revelando violências tanto no aspecto material, quanto no aspecto simbólico (Silva, 2019).

Neste sentido, é importante entendermos de que modo esses grupos vulneráveis têm seus direitos infringidos e de que maneira essas violações ocorrem, os colocando em uma condição subalterna, de segregação, oportunizando violências simbólicas, patrimoniais, físicas, sexuais, psicológicas, morais, dentre outras condições de risco. Sendo que, os dados estatísticos afirmam uma maior proporção de violência que são vivenciadas constantemente por esses grupos.

1.2 Análise da vulnerabilidade social na esfera dos Direitos Humanos, Constitucional e Penal.

Ao analisarmos a vulnerabilidade social no âmbito dos Direitos Humanos, constitucional e Penal, é importante compreendermos de que modo esses tratados/códigos contribuíram para a diminuição de violações de direitos desses grupos subalternos, considerando os aspectos históricos e importância desses direitos para os vulneráveis.

Em 1945 foi criada a ONU, Organização das Nações Unidas, para tratar da necessidade de se obter a paz mundial, através de um acordo internacional voltado a promoção/proteção de direitos fundamentais que visam dentre outros, a dignidade da pessoa humana, já que, neste contexto histórico, o mundo estava totalmente desestabilizado devido aos horrores vivenciados durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945) (Figueirôa, 2021).

Neste contexto, a ONU, viabilizou esforços juntamente com os Estados membros para a criação de um tratado jurídico internacional que visasse a busca pela paz mundial, dentre outros objetivos, que posteriormente se tornaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 (Figueirôa, 2021).

A DUDH foi fundamental no combate a desigualdades e na busca por proteção a grupos vulneráveis, que sofriam/sofrem constantes violações dos seus

direitos, sendo que no seu primeiro artigo a declaração afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Ademais, a DUDH, contribuiu significativamente na criação de direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988, no que contribuiu para alterações no código penal e legislações extravagantes.

A Constituição Federal de 1988 tem em sua formação preceitos e orientações que regulam todo ordenamento jurídico do país. Sendo que todas as demais normas devem ser respaldadas tendo como base os princípios constitucionais. Neste sentido, é fundamental se ter uma estabilidade sobre essas garantias constitucionais, isso se dá através do controle de constitucionalidade, além disso, se fazem necessárias, análises e formulações de legislações que garantam na prática o que é trazido pela Constituição (Silva, 2020).

Os princípios estabelecidos na Constituição Federal, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, é fundamental para o fortalecimento de grupos vulneráveis que se encontram em situações de violação de direito e permitem uma reflexão nas formulações de leis que passam a visar à equidade, Já que esses princípios fortalecem a luta desses grupos na busca pelos seus direitos. Segundo Dimoulis e Lunardi sobre a tutela das minorias:

O controle de constitucionalidade é instrumento que permite preservar os direitos individuais garantidos pela Constituição se estes forem afetados por decisões do Legislativo ou do Executivo, em particular no que diz respeito a direitos das minorias que podem sofrer a opressão da maioria que controla o poder (Dimoulis; Lunardi, 2016, p. 361).

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto fundamental na garantia por direitos de grupos vulneráveis. Ao fazer uma análise especificadamente de crianças/adolescentes e pessoas idosas, Mendes menciona artigos da Constituição Federal que contribuem para essa análise:

Artigos que versam sobre criança e adolescentes e proteção aos idosos fazem menção à dignidade humana. O art. 227 da Constituição brasileira dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e o art. 230 indica que “a família, a sociedade e o Estado têm

o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Mendes, 2013, p. 87).

Além das crianças/adolescentes e pessoas idosas ganharem artigos específicos que busquem garantir seus direitos, as mulheres também são incluídas nesse processo de garantias. A Constituição diz em seu artigo 5º, inciso I, sobre direitos e garantias fundamentais que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Tanto a DUDH quanto a Constituição Federal, para ter seus princípios e fundamentos respeitados na prática, necessitam de legislações que regulem/penalizem algumas condutas, para que as mesmas, de certa forma, sejam freadas ou pelo menos, que esses números de violações de direitos e garantias sejam diminuídos.

Para isso, é fundamental compreendermos de que modo o Direito Penal tem atuado para codificar condutas que violem os direitos desses vulneráveis e por fim, penalizar essas condutas para que de fato esses altos números de violência contra pessoas idosas, crianças/adolescentes e mulheres, sejam reduzidas na prática. Considerando, ainda, que para isso, outras legislações penais foram criadas para combater a violência e a violação de direito de grupos específicos, segundo Barreto:

São exemplos de legislações penais criadas para proteger direitos de um grupo específico: a Lei 7716/89, que criminaliza as condutas de discriminação fundadas na raça, ou na cor; a Lei 10.741/2003, que criminaliza condutas perpetradas contra a pessoa idosa; e a mais emblemática delas, a Lei 11.340/2006 - chamada “Lei Maria da Penha” - que define a violência doméstica de gênero e estabelece um tratamento processual e penal diferenciado para os delitos cometidos neste contexto. Portanto, a esperança de encontrar no Direito Penal um freio ao desrespeito e à violação de direitos de determinados grupos, está presente no cenário social brasileiro, tanto quanto, desde a década de 1980 tem ganhado corpo em vários outros países, em uma corrida por legislações penais próprias de um segmento, no influxo dos reclamos por igualdade e por reconhecimento (Barreto, 2013, p. 22).

Ademais, em relação aos grupos específicos analisados pelo presente trabalho, o Direito Penal e as Legislações Extravagantes, buscam a proteção destes vulneráveis através de importantes normas que visam combater a discriminação, o preconceito, violações e violências em seu sentido amplo, como por exemplo, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que reafirmam direitos e

garantias constitucionais e criminalizam condutas prejudiciais à pessoa idosa, sendo, inclusive, condutas de ação penal pública incondicionada (Brasil, 2003).

Em relação às crianças e adolescentes, a Lei 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca a proteção a direitos fundamentais, a exemplo do artigo 4º da presente lei, que explicita direitos básicos desses vulneráveis e os deveres de toda a comunidade em assegurar esses direitos (Brasil, 1990).

Em suma, além de proteção a violações de direitos fundamentais trazidas pelo estatuto da criança e do adolescente, verificamos por parte da lei 14.344 de 2022, mais conhecida como lei Henry Borel, significativas alterações que criaram mecanismos de proteção e endurecimento da pena em relação a condutas delituosas no âmbito doméstico, a exemplo do art.121, § 2º-B, inciso II:

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência (Brasil, 1940).

As mulheres também conquistaram visibilidade no direito penal e legislações extravagantes, a exemplo da lei 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o código penal, onde prevê o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio e incluiu no rol dos crimes hediondos, atribuindo ainda que o crime de feminicídio se caracteriza na circunstância de crimes cometidos no âmbito doméstico e menosprezo ou discriminação a condição de mulher (Brasil, 2015).

A Lei Maria da Penha, também foi um marco no combate a violações de direitos das mulheres, já que, cria mecanismos fundamentais para o combate a violência contra a mulher, além de contribuir no âmbito preventivo, a exemplo das medidas protetivas de urgência criadas pela presente lei (Brasil, 2006).

Neste sentido, percebemos grandes avanços nas legislações que visam trazer mais dignidade aos grupos vulneráveis, mas apesar de todos os avanços, os números de direitos violados ainda são altos, e o grau de violências vivenciadas por esses grupos vulneráveis são alarmantes.

1.3 Vulneráveis no âmbito da violência doméstica.

Ao tratarmos dos vulneráveis no âmbito da violência doméstica, é relevante compreendermos o termo violência, para então, entendermos a violência no seu âmbito mais restrito. Neste aspecto, o termo violência, deve ser compreendido como um conceito dinamizado, e de modo mais extensivo, refere-se às transgressões de normas e valores compreendidos e instituídos pela sociedade no tempo e no espaço (Fernandes, 2012).

Logo, ao especificarmos as violências que ocorrem no ambiente doméstico, o conceito de violência ainda continua muito amplo. Segundo Silva:

As “violências domésticas” ocorrem no âmbito familiar ou doméstico, entre quaisquer dos membros da família. Destaca-se o fato de esse tipo de violência estar sendo, aqui, referido no plural, por se tratarem de diversas formas de violência que podem ocorrer nesse espaço. Dentre os possíveis agressores, estão: maridos, amásios, amantes, namorados atuais, ou, até, exnamorados ou ex-cônjuges (Silva, 2007, p. 96).

Há de se considerar ainda, o termo violência intra-familiar, que segundo afirma Caravantes:

A violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano, onde exista vínculo familiar e íntimo entre a vítima e seu agressor (Caravantes, 2000, p. 229).

Ainda segundo Silva, os dados embasados pelo Ministério da Saúde especifica os variados tipos de violências que podem ocorrer no ambiente doméstico:

Violência física Violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas)...

Violência sexual é toda Violência sexual a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas...

Negligência é a Negligência omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária.

Violência psicológica é Violência psicológica toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada (Silva, 2007, p. 96).

Logo, cabe ressaltar uma análise mais aprofundada nos grupos vulneráveis especificados, para que se possa compreender o que leva a essa violação de direitos de modo mais aprofundado, cabendo uma ponderação na questão de gênero mulher, pessoas idosas e crianças/adolescentes.

Para tanto, trazemos como exemplo as mulheres, que estão em constantes situações de vulnerabilidade, considerando os índices de violências vividas por elas e, também, direitos infringidos pela sua condição de mulher.

Segundo, Silva e Oliveira:

A violência contra a mulher (VCM) consiste em qualquer ato violento baseado no gênero, que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, incluindo a ameaça de praticar tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente público ou privado. A violência sofrida pelas mulheres também pode ser denominada violência doméstica (VD) ou violência de gênero (VG) e consiste em um fenômeno extremamente complexo, que atinge mulheres em todas as partes do mundo² e tem suas raízes na inter-relação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais. (Silva; Oliveira, 2015, p. 3524).

Há de se considerar ainda, que a maioria dos violadores de direitos das mulheres são homens pertencentes ao seu ciclo familiar, ligando, então, a violência contra a mulher à violência doméstica, evidenciando, deste modo, que dentro dos ciclos familiares há uma forte relação do patriarcado, onde homens estão em situação de poder, e neste sentido, as mulheres, são coisificadas, e, portanto, as violências são geradas no ambiente em que se esperaria segurança.

Segundo, Okabayashi:

Diferentes fatores são importantes ao analisar os casos de feminicídio, dentre eles podemos citar: perfil de raça/cor, vulnerabilidade social, idade da vítima, a relação do autor do feminicídio com a vítima, e local da morte. Com relação ao perfil de raça/cor, mostrou-se uma maior vulnerabilidade de mulheres negras (62% das vítimas), seguidas por mulheres brancas (38,5%), indígenas (0,3%) e amarelas (0,2%). Quanto à escolaridade, percebe-se vulnerabilidade social em pessoas menos escolarizadas, sendo que 70,7% das vítimas cursaram até o ensino fundamental, e 7,3% têm ensino superior. Em casos de feminicídio, é possível identificar a relação do autor do feminicídio em 51% dos casos, sendo que destes, 88,8% são cometidos por companheiros ou ex-companheiros. Ademais, é possível perceber que, 65,6% dos casos de feminicídio ocorrem na residência da vítima, 22,2% em vias públicas e 12,2% em outras localidades (Okabayashi, 2020, p. 4516).

Deste modo, as mulheres, apesar de ser a maioria da população brasileira, se encontram em situação de vulnerabilidade, já que são muitas as situações de violações de direitos vivenciadas por elas, as colocando em uma condição de

desigualdade e inferioridade em relação aos homens, com base em uma dominação masculina que se evidencia através do machismo estrutural.

Segundo Silva, No Brasil, a problemática ganhou mais evidencia após o surgimento da lei Maria da Penha, sendo a violência, um problema prioritário a ser combatido pela saúde pública e pelo organismo de defesa dos direitos humanos, de modo que esse tipo de violência passou a ser definido como um crime específico, (Silva, 2015). Neste sentido, observou-se a necessidade de alterações no direito penal e formulações de legislações extravagantes, devido à imprescindibilidades, mais veemente do combate à violência doméstica contra a mulher.

Pessoas idosas também são constantes vítimas dos mais variados tipos de violência. Porém, os relatos de violência são menores se comparado aos casos de violência contra mulheres, há também, uma quantidade significativamente menor de pesquisas, artigos, e trabalhos acadêmicos que analisam os dados de cometimento de violência contra pessoas idosas.

Uma pesquisa quantitativa, realizada na cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco afirma um alto índice de violência contra esses grupos vulneráveis. Segundo Lopes:

[...] os casos de violência, em sua totalidade (231), no que se refere ao local da ocorrência, foram prevalentes: a residência (80,5%), com vítimas de lesões não autoprovocadas (83,1%) e a violência física predominou (93,5%). O meio de agressão mais comum foi o espancamento (44,1%) com dois ou mais envolvidos (68,8%). O agressor, em sua maioria, era o filho (47,6%); o sexo ignorado/em branco prevaleceu (79,7%) seguido do masculino (17,3%) e, como evolução, a maioria (89,6%) dos internos recebeu alta. (Lopes, 2018, p. 2257).

Ademais, há de se considerar variados fatores que estariam relacionados a esses dados, já que se percebe que a pessoa idosa em muitas situações é vítima de familiares, principalmente filhos, e nesse aspecto, opta por não denunciar o familiar, com o intuito de preservá-lo, e em outros casos a pessoa idosa não se percebe como vítima de violência doméstica.

Além das mulheres e pessoas idosas, crianças/adolescentes, também são vítimas constantes de variados tipos de violência e violação de direitos, em muitos casos, a violência ocorre no ambiente doméstico, e pessoas que deveriam proteger e cuidar desses vulneráveis, comumente, são os principais violadores de direitos.

Devido a preocupação do Estado e órgãos internacionais voltados a dignidade humana, em 1990, foi criada uma legislação para tratar especialmente de crianças e adolescentes, e apesar de todos os avanços legais, os índices são altos, quando se trata de violência contra crianças e adolescentes. Segundo Macedo:

A violência contra crianças e adolescentes é reconhecida internacionalmente como um grave problema de Saúde Pública e de Direitos Humanos. Consiste em toda forma de maus tratos que ocorra em uma relação de responsabilidade ou poder e que resulte em dano à dignidade, saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes¹. As implicações da violência podem estender-se desde gastos em programas de proteção e sistema prisional até prejuízos nas esferas da saúde e qualidade de vida, além de óbito. Apenas no ano de 2012, foram identificadas 95.000 vítimas de homicídio com idades entre zero e 19 anos, com o maior número de mortes concentrado na América Latina e Caribe. As formas mais frequentes de violência contra crianças e adolescentes são a negligência e as violências física, psicológica e sexual (Macedo, 2017, p. 488).

Portanto, cabe ressaltar que a maioria dos casos de violência contra crianças/adolescentes, pessoa idosa e mulheres, ocorre no ambiente doméstico. Tal situação, nos leva a questionar de que modo às violações de direito e variados tipos de violência ocorrem neste ambiente e por pessoas que deveriam trazer segurança e proteção para esses grupos vulneráveis.

CAPÍTULO II – CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA VIVENCIADAS POR MULHERES; CRIANÇAS E IDOSOS. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

2.1. Análise do grau de proteção da mulher em situação de violência doméstica no Âmbito do direito penal

Considerando o contexto histórico de violências vivenciadas por mulheres no ambiente doméstico, essa análise perpassa gerações, já que a violência ao longo da história foi culturalmente enraizada, sendo esse, um sistema de dominação masculina que demarca a posição em que cada gênero deve estar considerando fatores biológicos e desconsiderando o modo de sentir e ver o mundo, as mulheres cumprem papéis específicos de cuidadora do lar e dos filhos, submissa ao marido, pai e irmão, para o bom andamento da casa (Ferreira, 2022, p. 8).

Além de seres frágeis e dependentes dos então provedores que também as usam como objetos de prazeres sexuais. Neste contexto de submissão, as mulheres sofreram e ainda sofrem as mais variadas formas de violência e violação de direitos.

Através das problemáticas sociais que inseriam os homens nas guerras e faziam com que as mulheres fossem as responsáveis e provedoras do lar, e de todas as transformações políticas e econômicas, advindas, também de movimentos sociais que ocorriam no mundo, as mulheres foram ganhando espaço no mercado de trabalho e com muita resistência as mais variadas formas de violência que eram culturalmente impostas, as mulheres, no âmbito global passaram a ganhar espaço como pessoas possuidoras de direitos.

Além dos movimentos revolucionários que ocorriam em todo o globo, advindo de problemáticas ligadas a Revolução Industrial, Revolução Francesa, Primeira e Segunda Guerra Mundial, além de outros marcos históricos que revolucionavam a política e a sociedade, trazendo novos debates e problemáticas e de todo o engajamento por espaço advindo de pessoas que se encontravam em situação subalterna, como os proletários, negros, mulheres, dentre outros grupos sociais. Os debates a cerca de dignidade de direitos começaram a se acender devido à necessidade de conter todo o massacre causado pelas guerras.

Neste sentido, desde o final da década de 1960, na conjuntura internacional os debates a cerca dos direitos humanos de grupos historicamente excluídos e vitimados se explicitavam não apenas no contexto político interno, num campo isolado, mas fazia parte de um esforço global, nesse sentido, esses questionamentos também se ascenderam na política interna brasileira (Barreto, 2013). Ademais, segundo Barreto, importantes Conferências internacionais ocorreram ao longo da década de 1970:

[...] desde a década de 1970, passando às décadas seguintes, acontecem importantes Conferências Temáticas e Convenções da ONU que contribuem para o estabelecimento de um debate global a respeito da proteção específica de grupos excluídos do reconhecimento e da fruição de direitos. São exemplos dessas iniciativas, dentre outras: a Década da Mulher (1975 - 85), em que se fortalece o esforço de consolidação dos direitos das mulheres dentro do contexto de Direitos Humanos; a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1975; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a II Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1980; A I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, de 1982 em Viena; a III Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1985 (Barreto, 2013, p. 23).

As mulheres foram ganhando espaços e visibilidade no campo do direito, no Brasil, principalmente a partir de 1985, com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988, além de ratificação de vários tratados internacionais de direitos humanos. Ademais, fora fundamental a elaboração de legislações penais específicas, visando atender as demandas de grupos vulneráveis, vítimas constantes de violências, e alterações no código penal com uma atuação do legislador mais evidenciada na busca por frear as violências sofridas por tais grupos.

Apesar dos avanços pela conquista de direito e em espaços de poderes, além de ascensão econômica, as mulheres ainda são vítimas dos mais variados tipos de violência e violação de direitos. “De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil é um país extremamente agressivo contra as mulheres, ocupando o sétimo lugar em uma lista de 80 países, com 4,5 mortes por 100.000 mulheres” (Ferreira, 2022, p. 8). Com isso, faz-se necessário, uma análise mais aprofundada no campo do direito penal com relação à proteção dessas vulneráveis.

A violência doméstica não atinge apenas a mulher, mas seus filhos e laços afetivos que estão ligados àquela família, a violência pode ocorrer não apenas no ambiente doméstico, mas também fora dele, pelo ente que possui uma ligação afetiva, logo se percebe que a violência ocorre muito mais por um fator de dominação desse agressor sobre a mulher do que pelo ambiente, apesar de que o ambiente doméstico tem se tornado um ambiente propício em que o agressor expressa toda a raiva, machismo, e abusos sobre a mulher, a coisificando e objetivando, como se ela fosse sua propriedade, restringindo até mesmo a sua liberdade (Ferreira, 2022, p. 11).

Deste modo a Lei Maria da Penha, voltada para a proteção e prevenção de crimes contra mulheres destaca em seu art. 5º, inciso III, que a proteção deve ser dada as vítimas em qualquer relacionamento afetivo, ampliando para além da unidade doméstica (Ferreira, 2022, p. 11).

A referida lei, de que trata o paragrafo anterior, fora fundamental no processo de garantia de proteção e prevenção de crimes contra mulheres. O Brasil, que na década de 1990 vivenciava grandes reivindicações e movimentos sociais, além de debates nacionais e internacionais, sendo que tais debates e movimentos acabaram por introduzir os aspectos já contestados internacionalmente pela defesa dos direitos humanos de mulheres (Barreto, 2013, p. 46).

Neste contexto de reivindicações de movimentos feministas e pressões externas para cumprir os tratados internacionais que o Brasil, em 2002, inicia a elaboração da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006 e em vigor desde 22 de setembro de 2006 (Barreto, 2013, p. 46).

Os movimentos feministas apresentaram grandes engajamentos para que as legislações que antecederam a referida lei 11.340/2006, fossem mais eficazes no combate a violência contra mulheres. Segundo, Cortes:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (Cortes, 2011, p. 42).

Deste modo, as lutas em busca de alterar a legislações foram sempre marcadas por fortes movimentos, até que de fato, o Brasil aprovou uma lei mais eficaz (lei 11.340/2006) se comparada às tentativas anteriores que em seus documentos apresentavam grandes impunidades.

A lei 11.340/2006 representa uma vitória política das mulheres na luta por direitos e contra a violência de gênero e doméstica, dando ênfase na situação de violência como problema de políticas públicas, oferecendo, também, na abordagem jurídica novos critérios para o enfrentamento da violência e violação de direitos, já que além da análise de violência perpassar o campo físico e indo também para o contexto psicológico, moral e patrimonial, também perpassa análise puramente punitiva, já que a referida lei busca prevenir a violência e oferecer assistência à vítima, alertando para a complexidade que se tem a violência contra mulher (Pasinato, 2015, p. 534).

Há, porém, a problemática de verificar se de fato a lei tem sido tão eficaz na prática quanto é no seu documento. Segundo Pasinato:

Dia após dia se fortalece o entendimento de que o sucesso da Lei está ameaçado pelas muitas falhas que se identificam em sua aplicação. Seja porque existem poucos serviços para o atendimento das mulheres ou porque não se responsabilizam os culpados, ou porque há insuficiente compromisso de governos para a articulação das redes intersetoriais, ou, ainda, pelas contingências de recursos humanos e a baixa especialização dos profissionais que têm contribuído para a permanência

de atendimentos discriminatórios e prejudiciais às mulheres. Circunstâncias que resultam, ao fim e ao cabo, na não universalização do acesso à justiça e em direitos para mulheres que terminam, muitas vezes, com um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência (Pasinato, 2015, p. 535).

Há de se considerar, então, uma linha tênue, entre as expectativas favoráveis e animadoras que o Brasil vive atualmente, no reconhecimento de a violência contra a mulher ser um problema social e nas debilidades e obstáculos que encontramos de efetivar, na prática, o que a lei garante. Além disso, há uma forte inquietação nesse setor, já que a resposta para o combate à violência vai além de punir o agressor, já que as necessidades dessas mulheres vão além e se encontram numa gama complexa de não acesso a direitos e que infelizmente essa problemática é mais recorrente do que excepcional (Pasinato, 2015).

Em se tratando do Código Penal, sendo a *ultima ratio* para coibir a violência contra o gênero mulher, tivemos alterações significativas com a publicação da lei nº13.104/2015, *in verbis*:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

[...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

(Brasil, 1940)

Neste modo, o feminicídio entra para o rol de crimes qualificados, tendo uma pena mais severa de reclusão de 12 a 30 anos.

Logo, analisamos que a atuação do Direito Penal tem sido significativa, buscando punir de modo mais severo os agressores que vitimam mulheres, além disso, a lei 11.340/2006 fora fundamental nesse processo de combate e prevenção de violências contra as mulheres, apesar de todos os problemas para uma implantação mais significativa na prática.

2.2. Análise do grau de proteção da criança e adolescente em situação de violência doméstica.

Ao tratarmos do contexto histórico de violência contra crianças e adolescentes, se percebe uma abordagem mais tímida, se comparada a abordagem histórica da violência contra mulheres. Mas de qualquer modo, os números de violência e violação de direitos de crianças e adolescentes são drasticamente elevados.

As crianças, durante muito tempo e mais especificadamente no século XI, não eram vistas como crianças, mas como adultos em miniaturas, que não possuíam nenhum direito e os fatores de desenvolvimento infantil eram totalmente desconsiderados e nem mesmo eram analisados no aspecto de reflexão. Neste momento, as crianças serviam como um instrumento, para ajudar nas ocupações e serviços braçais domésticos, a infância era totalmente desconsiderada, tanto pela família quanto pelo Estado, como uma etapa de desenvolvimento singular (Araújo, 2014).

O abandono e carência de cuidados eram aceitos pela sociedade da época, que normalizavam esse desprezo às crianças, que por falta de cuidado em muitos momentos foram vítimas fáceis de doenças. No Brasil Colônia, no século XVII, a criança ganhou um pouco mais de notoriedade nas famílias, mas apesar de um certo avanço, as crianças continuavam sendo vítimas de abandono (Araújo, 2014), para o autor:

Nesse mesmo período, a cada 100 crianças livres que nasciam no Brasil, cinco eram abandonadas, ou seja, expostas nas Rodas e um terço eram consideradas ilegítimas. Desse modo, os ilegítimos e os expostos somavam 40% dos bebês nascidos vivos. Essa exposição de crianças apresentou

uma elevação bastante grave, principalmente entre os anos de 1850 e 1860(5) (Araujo, 2014, p. 1001).

Com o advento da Revolução Industrial, na Europa, as crianças foram usadas nas fábricas como mão de obra trabalhadora assim como os adultos operários, segundo Freire:

As condições de trabalho nas primeiras fábricas eram extremamente duras e penosas. Homens, mulheres e crianças eram submetidos a uma escravidão clássica. Para a produção, eram utilizados galpões escuros e insalubres, sendo frequentes acidentes com as máquinas que acabavam muitas vezes provocando mutilações, sem direito a indenizações ou mesmo com o custeio dos gastos com saúde por parte dos industriais... As crianças foram as mais exploradas, sendo obrigadas a labutar em lavouras/minas/indústrias por horas exaustivas e de forma desumana pelo seu sustento; decorrendo as mesmas deformações precoces no corpo em formação (Freire, 2022, p. 6).

Após muitos movimentos sociais e sindicais, debates, reflexões e da influência de organismos internacionais que se passou a questionar a criança como um sujeito possuidor de direitos, direitos esses que foram regulamentados por lei, inclusive o direito a educação desde o nascimento (Souza, 2015).

A partir de 1940, o governo passou a olhar para a criança com um olhar mais assistencialista, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) visando dar assistência a esse menor e impedir o abandono, a delinquência e influencias negativas que poderia vir de familiares com transtornos ou desvios, para isso, as crianças eram internadas nessas instituições que tinham esses fins. Além da SAM, em 1941, foi criada também a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com o objetivo de proteger a maternidade e a infância (Souza, 2015).

Com o passar de algumas décadas, em 1988, surgiu a Constituição Federal, mais conhecida como constituição cidadã, que visava, dentre outros princípios, os da garantia de proteção integral as crianças as reconhecendo com sujeito histórico e de direitos, mas foi somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8069/90, que o termo “criança como sujeitos de direitos civis humanos e sociais” foram de fato encontradas (Souza, 2015). A partir desse momento, houve realmente uma mudança nos paradigmas de concepção e valorização da criança, reconhecendo a necessidade de proteção a elas, já que são percebidas em muitas condições de vulnerabilidade.

Além do assistencialismo visando a saúde e visibilidade da necessidade de proteção as crianças e adolescentes visando atender suas necessidades sociais, houve avanços com relação ao atendimento educacional dessas crianças com a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 (LDB).

Nesta perspectiva, ao longo de algumas décadas as crianças e adolescentes, que nesses processos também se inclui, passaram a ser compreendidas como pessoas que têm direitos e que precisam ter esses direitos assegurados pela Lei, além de políticas públicas capazes de atender as demandas por problemas sociais ligados a esse grupo específico.

Ademais, outro fator que deixa esses indivíduos em situação real de vulnerabilidade é a violência e violação de direitos praticados contra eles, sendo considerado esse, um grave problema de Saúde Pública e dos Direitos Humanos, que atinge esses grupos por meio de toda forma de maus tratos que ocorre em uma relação de poder que é exercido sobre eles, que deveria ser de responsabilidade e cuidado, mas que acaba por resultar em morte ou em dano a dignidade, saúde e desenvolvimento dessa criança e adolescente. As formas mais frequentes de violência contra crianças e a violência física, psicológica e sexual, além da negligência. (Macedo, 2016). Ainda, segundo Macedo:

A partir da promulgação da Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a legislação brasileira reconhece a infância e a adolescência como fases de desenvolvimento peculiares e estabelece a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente a fim de lhes garantir o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Notificações de suspeitas ou confirmações da violência foram estabelecidas como compulsórias e devem ser reportadas ao Conselho Tutelar, conforme o Artigo nº13 do ECA. Esse é o órgão de referência para acolhimento dos casos e encaminhamento das vítimas e familiares aos serviços de atendimento. A notificação também pode ser realizada junto a outras instituições, que devem atuar articuladas ao Conselho Tutelar, como as Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente e o Ministério Público (Macedo, 2016, p. 488).

O Estatuto da Criança e do Adolescente fora uma lei fundamental no combate à violência contra crianças e adolescentes, que constantemente são vítimas dos mais variados tipos de violações de direitos. Segundo Sanchez, há várias pesquisas que concluem que dentre os grupos vulneráveis que são frequentemente vítimas de violência e violação de direitos, as crianças e adolescentes são os mais vitimados, pois as raivas e sentimentos ruins que atingem os membros de suas famílias

geralmente são descarregados nas crianças, por terem fragilidades físicas e psicológicas os tornando alvos fáceis (Sanches, 2006).

Além desse fator, há de se considerar que dentre os mais variados tipos de violência, temos a violência psicológica, que são vivenciadas por crianças e adolescentes que acompanham o sofrimento da mãe vítima de abusos e violências domésticas. Essas mesmas crianças crescem numa rede de violência e por vezes acabam por naturalizar comportamentos agressivos e não entendem ao menos que estão sendo vítimas e podem receber ajuda do próprio Estado.

Neste sentido, a violência é velada e os casos de abusos e violações de direitos apesar de serem muitos não chegam, em muitas situações, ao menos a serem contabilizados pelo poder público e por ferramentas de pesquisas sobre números reais de violência contra esse grupo vulnerável.

O Estatuto da criança e do Adolescente traz em seu art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Neste sentido, além da família e do Estado terem o dever de garantir o direito de crianças e adolescentes, esse dever é estendido também a toda a comunidade, já que em muitas situações de violência, a criança não vai até os órgãos públicos pedir ajuda já que a sua condição de vulnerabilidade em muitas situações não as fazem compreenderem serem vítimas e que podem pedir ajuda, há também de se considerar o fato de que as famílias geralmente são os maiores abusadores de direitos de crianças e adolescente, sendo fundamental a participação de toda sociedade nessa fiscalização.

A Lei n. 14.344/2022, mais conhecida como Lei Henry Borel contribui de forma significativa no combate a violência contra esses vulneráveis, já que mediante a sua promulgação, considera-se crime hediondo o homicídio praticado contra criança e adolescente cuja idade seja inferior a quatorze anos, sendo considerado crime inafiançável. Além do mais, há um aumento de pena quando o homicídio é praticado por pessoa que tenha uma ligação de autoridade com a criança (Santos, 2023).

Ademais, a referida lei contribui não só no sentido de trazer punições mais severas a esses violadores de direitos, mas também no sentido de dar assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, oferecendo subsídios necessários ao tratamento desses vulneráveis (Santos, 2023).

Neste sentido, o Direito Penal e as Políticas Públicas têm contribuído de modo significativo na criação de legislações que visem punir esses agressores e promover um assistencialismo a essas vítimas, assim como ocorre na Lei Maria da Penha. Cabe a reflexão do funcionamento e eficácia de todas essas legislações na prática e no cotidiano dessas crianças e adolescentes.

2.3 Análise do grau de proteção da pessoa idosa em situação de violência doméstica.

Ao tratarmos do grau de proteção oferecida pelo Estado às pessoas idosas em situação de violência doméstica, é interessante, no primeiro momento, analisarmos de que modo as sociedades compreendem o processo de envelhecimento. Sanches, em suas análises considera as ocorrências de violências contra esse grupo etário, desde antes das primeiras civilizações surgirem. (Sanches, 2008).

Segundo, ainda, Sanches, assim como há análises variadas sobre a compreensão da violência, a depender da sociedade analisada, assim também a compreensão do envelhecimento é vista de forma diferenciada a depender de aspectos culturais de cada sociedade. O envelhecimento, dentro de uma análise histórica, era visto como sinônimo de vida próspera, já que pessoas de baixa condição econômica raramente conseguia chegar à velhice, em outras comunidades, entretanto, o envelhecimento era visto de maneira negativa, já que a pessoa idosa deixa de ser produtiva e acaba por perder sua função na sociedade (Sanches, 2008). Segundo Santos:

[...] através dos anos a sociedade brasileira assimilou uma cultura que tende a separar os indivíduos velhos, discriminá-los e, real ou simbolicamente, desejar sua morte, considerando-os ainda como descartáveis e um peso social (Santos, 2007, p. 116).

Neste aspecto, a violência perpassada no contexto histórico, vai além de violações de direito e da violência física ou sexual, ela também é simbólica e moral.

Enfim, além das variadas análises sobre o envelhecimento e como a pessoa idosa era vista na sociedade está relacionada a fatores históricos e culturais de cada grupo étnico, cabe no presente trabalho a compreensão de como ocorre as violências domésticas sofridas por esse grupo vulnerável e as ações do Estado frente a esse problema.

Santos, em suas análises sobre a violência contra a pessoa idosa diz que:

A violência que se desenvolve no espaço intrafamiliar é bastante complexa e delicada, sendo extremamente difícil penetrar no silêncio das famílias dos idosos violentados. A insegurança, o medo de represálias oriundos do conflito da consanguinidade, da proximidade, do afeto, do amor, do instinto de proteção em defesa do agressor são alguns exemplos de justificativas para a omissão dos idosos, quando violentados por seus familiares. Paradoxalmente, parece existir uma concepção geral de que os idosos residentes nos seus lares obtêm de sua família condições facilitadoras para a preservação do seu equilíbrio afetivo. Mas como explicar as chamadas condições facilitadoras para a preservação do equilíbrio afetivo do idoso, quando se constatam altos índices de violência dentro das famílias? (Santos, 2007, p. 116).

Neste aspecto, a violência contra a pessoa idosa, em muitas situações, é ocultada pela própria pessoa idosa, buscando preservar os seus entes familiares, devido aos laços afetivos, mesmo que a própria pessoa idosa acabe por desconsiderar a si própria, nesse processo de violência, que em muitas situações, não há nem mesmo o reconhecimento de que estão tendo os seus direitos violados pelos seus entes.

Neste sentido, Santos, ainda afirma que muitas pessoas idosas além de não terem o conhecimento dos serviços de assistência e proteção que lhes são garantidos pelo Estado ainda não têm quem os levem a alcançar esses serviços. (Santos, 2007). Além disso, ele diz:

Estudos mostram que, dentre os segmentos mais atingidos pela violência, destacam-se a criança, a mulher e o idoso. Isso se deve fundamentalmente à desvantagem desses grupos quando confrontados com o indivíduo adulto e do sexo masculino, sobretudo no que diz respeito à força física, e a configuração do status nos diversos espaços, principalmente dentro da família (Santos, 2007, p. 119).

Alves considera o fato de que a proteção a pessoa idosa está prevista em várias normas brasileiras, dentre elas, a Constituição Federal de 1988, sendo a norma mais relevante no nosso país, além da constituição a Carta Magna, contribui considerando que a proteção da pessoa idosa é fundada no respeito da dignidade da pessoa humana, sendo esse um parâmetro da República Federativa do Brasil (Alves, 2023).

Com relação às normas infraconstitucionais que buscam garantir os direitos da pessoa idosa, temos o Estatuto da Pessoa idosa, (Lei 10.741/2003), que visa regular os direitos da pessoa idosa e garantir um envelhecimento saudável e voltado aos preceitos de dignidade humana, além de criar mecanismos de prevenção de violação de direitos contra à pessoa idosa, buscando assegurar proteção especial a esse grupo vulnerável (Alves, 2023).

O Estatuto da Pessoa Idosa garante prioridade de atendimento, além de direitos básicos para que o idoso viva com dignidade, como o direito à vida; à saúde; a liberdade; respeito; direito a alimentação; a educação; cultura; esporte; lazer; a profissionalização; ao trabalho; a previdência social; habitação; transporte e a assistência social (Lei 10.741/2003).

Além da garantia de direitos que visem uma dignidade humana, o Estatuto da Pessoa Idosa traz em seu rol, medidas de proteção:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário. (Brasil, 2003).

Além das medidas de proteção, o Estatuto da Pessoa Idosa, define, também, crimes em espécie, trazendo as sanções correspondentes. Mas, apesar da importância que tem o estatuto, Alves, questiona o fato de ele não se fazer tão eficaz quanto a Lei Maria da Penha se faz, ele diz:

Nesse sentido, apesar da primazia do Estatuto do Idoso na atuação tutelar dos direitos dos idosos, o Estado deve buscar meios adicionais que primem pela proteção especial desta parcela da população, já que o Estatuto, por si só, não garante a eficácia almejada no contexto da violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar. No que tange a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a norma representa referência mundial na veiculação de mecanismos de proteção às mulheres, em situação de violência doméstica e familiar. Assim, tanto a Lei Maria da Penha quanto o Estatuto da Pessoa Idosa são mecanismos que visam assegurar proteção especial a integrantes vulneráveis do núcleo familiar – pessoas do sexo feminino e idosos, quando em situação de violência no âmbito familiar. Nesse sentido, conforme disposto pela teoria de diálogo das fontes legislativas, considerando-se a relação de complementaridade entre as normas, um caminho para a proteção da pessoa idosa poderia ser a possibilidade de extensão das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha, a par das já existentes na Lei n. 10.741/03, em favor da pessoa idosa, em casos de

violação de direitos do idoso no âmbito doméstico e familiar (Alves, 2023, p. 203).

Desse modo, a pessoa idosa que em muitas situações enfrenta a violência doméstica sem pedir ajuda e apenas sofre em silêncio para poupar os seus familiares de penalidades, o que faz com que os dados estatísticos de agressões e violências contra esses vulneráveis não sejam de fato expressivos como é na prática e no dia-a-dia da vida de muitas pessoas idosas, analisamos que a lei de proteção que foi específica para garantir a proteção desse público alvo não seria tão eficaz quanto deveria ser, na prática.

Considerando a Lei Maria da Penha que contribui de modo mais significativo, trazendo em seu rol medidas de evitar, enfrentar e punir os seus agressores, além de indicar a responsabilidades dos órgãos públicos e suas especificidades no amparo a mulher vítima de violência, fazendo com que a lei seja mais eficaz na prática. Desde modo, essas medidas de proteção deveriam se estender também às pessoas idosas, que vivem em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III – GRAUS DE COMPARAÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Análise bibliográfica e comparatista dos graus de proteção do direito penal entre os três grupos examinados

O Direito Penal, assim como qualquer ramo do Direito, sempre teve uma ligação forte com os costumes e a moral cultural das sociedades, neste sentido, em determinadas épocas, podemos dizer que as leis que constituíam o Direito Penal possuíam em seus corpos textuais a afirmação de um sistema patriarcal que inferioriza a mulher ou a discrimina de alguma forma. A exemplo disso, em certos momentos históricos, a sexualidade feminina fora regulada pelo direito penal, de modo que se percebe uma dominação masculina e submissão da mulher (Silva, 2011).

Nesse sentido, compreendemos que o Direito Penal, ao longo do tempo, passou por um processo de evolução, com relação as suas alterações, podemos dizer que elas contribuem no sentido de não afirmar o sistema patriarcal e trazem de modo equitativo mais proteção à mulher, compreendendo o seu grau de ligação com

a moral da sociedade, podemos perceber que o Direito Penal tem evoluído suas reflexões acerca das abordagens de temas que contextualiza a dominação masculina de modo crítico e reflexivo.

Essas evoluções sociais que trazem o debate acerca desse sistema que diminui e inferioriza a mulher, começaram a se evidenciar de modo mais significativo com as reflexões que passaram a ocorrer tanto no campo da pesquisa, quanto em debates políticos envolvidos nas reflexões da preservação dos Direitos Humanos e de grupos vulneráveis (Barreto, 2013), sendo que tais questionamentos se acederam, também, na política brasileira, juntamente com os movimentos feministas que lutavam por equidade.

Deste modo, as mulheres foram ganhando espaço no cenário de proteção advindo das legislações extravagantes e alterações no Direito Penal. Considerando a proteção dada a esse grupo vulnerável em comparação com as crianças e adolescentes e pessoas idosas que também se enquadram nessa perspectiva de vulnerabilidade, os debates acerca da violência contra a mulher e os altos índices de feminicídios são mais notórios, e desse modo, as reflexões acerca de mudanças nas legislações visando mais proteção a esse grupo também se evidenciam.

A Lei 11.340/2006, fora fundamental nesse processo para dar assistência à mulher vítima de violação de direito, dando proteção tanto no sentido de punir o agressor de forma mais rígida como e principalmente no sentido de atender e dar suporte especial à mulher vítima de violência doméstica (Passinato, 2015).

Tal conquista se deu pela luta de movimentos feministas e devido à exigência de órgãos internacionais que consideraram a necessidade real que o Brasil se encontrou de diminuir os altos índices de violência doméstica contra a mulher, já que os números e dados de violência contra esse grupo vulnerável se mostram altos em seus índices quantitativos (Barreto, 2013).

Há de se evidenciar, ainda, que a violência doméstica ocorrida contra a mulher, não atinge apenas a mulher, mas também seus filhos/filhas, ou seja, crianças e adolescentes que estão inseridos nesse contexto de violência (Ferreira, 2022).

Considerando também o contexto de violência vivenciada por crianças e adolescentes no âmbito do ambiente doméstico, devemos evidenciar as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente como marco fundamental no ramo das legislações extravagantes que visam atender esse grupo vulnerável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propriamente dito, foi instituído pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990. O ECA representou um grande avanço na legislação brasileira, pois trouxe uma abordagem mais humanitária e voltada para a proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. As crianças como sujeitos políticos de direito no Brasil ganharam maior reconhecimento e proteção após a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O ECA estabelece direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em todas as esferas da vida, incluindo a esfera política. O ECA é baseado em quatro princípios fundamentais: a proteção integral, a prioridade absoluta, a participação e o interesse superior da criança e do adolescente. Esses princípios orientam todas as políticas e ações voltadas para essa população (Oliveira, 2023, p. 6).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Lei Maria da Penha, trazem em seu rol os direitos que devem ser dados a esses sujeitos vulneráveis, dando assistência no enfrentamento a violação de direitos, nesse contexto, essas leis tratam muito mais de políticas públicas em assistência estatal para essas pessoas do que exclusivamente de punir os agressores.

Nesse sentido de leis que buscam prevenir as violações de direitos desses grupos vulneráveis analisados, em se tratando da pessoa idosa, podemos trazer também o Estatuto do Idoso. Segundo, Camarano:

O Estatuto do Idoso apresenta em uma única e ampla peça legal muitas das leis e políticas previamente aprovadas. Incorpora novos elementos e enfoques, dando um tratamento integral ao estabelecimento de medidas que visam proporcionar o bem-estar dos idosos e com uma visão de longo prazo. Esse novo instrumento conta com 118 artigos versando sobre diversas áreas dos direitos fundamentais e das necessidades de proteção dos idosos, objetivando reforçar as diretrizes contidas na Política Nacional do Idoso, muitas já asseguradas pela CF/1988 (Camarano, 2013, p. 8).

Deste modo, assim como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do adolescente, o Estatuto da pessoa Idosa visa garantir os direitos da pessoa idosa e a proteção integral. Porém, apesar de as garantias de direitos serem tão eficazes nos seus documentos, promovendo uma política social de inclusão, na prática há uma grande dificuldade estrutural para sua eficiente implantação (Camaro, 2013).

Além disso, percebemos também que apesar do esforço estatal em garantir direitos a esses grupos vulneráveis, os índices de violência contra mulheres, crianças/adolescentes e pessoas idosas, ainda são altos, segundo Santos:

Estudos mostram que, dentre os segmentos mais atingidos pela violência, destacam-se a criança, a mulher e o idoso. Isso se deve fundamentalmente à desvantagem desses grupos quando confrontados com o indivíduo adulto e do sexo masculino, sobretudo no que diz respeito à força física, e a configuração do status nos diversos espaços, principalmente dentro da família (Santos, 2007, p. 119).

Desse modo, apesar das políticas públicas buscarem fornecer assistência a esses grupos vulneráveis, nos cabe a reflexão do modo como o Código Penal tem atuado para punir os agressores. Devido aos altos índices de violências ocorridos contra Mulheres, percebemos uma ação mais eficaz do Código Penal para punir os agressores de mulheres, considerando o crime de feminicídio que trata especificamente em punir essas pessoas que cometem crime contra as mulheres pela sua condição de mulher ou quando esse crime ocorre no ambiente doméstico.

Vemos também, no caso de crianças e adolescentes Lei 13.010/2014, mais conhecida como Lei Menino Bernardo e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 Henry Borel, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Marques:

Diante da complexidade desse fenômeno, vale ressaltar um importante avanço, a Lei Henry Borel, sancionada em maio de 2022, que classifica como hediondo o homicídio de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica. Outro importante marco é a existência das Redes de Proteção e Enfrentamento às situações de violência contra crianças e adolescentes, contando com Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), casas de abrigo, Conselho Tutelar, disque 100, Centro de Atenção Psicossocial, incluindo as Varas Especiais da Infância e Juventude (Marques, 2023, p. 12).

Nesse sentido, percebemos que assim como a Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, a Lei Henry Borel também traz alterações significativas que contribuem no sentido de punir de modo mais significativo pessoas que cometem violência contra esses grupos vulneráveis. As necessidades de alterações na legislação penal, podemos perceber que envolvem a necessidade de conter esses criminosos, devido às recorrências de tais crimes serem percebidos no cotidiano de muitas mulheres e crianças dentro do ambiente doméstico.

Porém, nesse processo de leis mais rígidas evidenciada no Código Penal, que contribuem de modo mais significativo para a proteção desses vulneráveis, se percebe uma ação mais tímida por parte do poder público com relação à pessoa idosa, dentro do Código Penal. No entanto, o Estatuto do idoso especifica em seu rol crimes contra a pessoa idosa, trazendo algumas sanções.

Além dos crimes comuns estabelecidos no Código Penal, o Estatuto do Idoso criou novas figuras penais. São elas: o abandono de idoso, a apropriação indébita, a coação de atos civis, a discriminação contra a pessoa idosa, a discriminação em razão do trabalho, o impedimento ou embaraço de fiscalização, o induzimento ou outorga de procuração, a lavratura de ato notarial sem representação, os maus-tratos, a negativa de acolhimento, a omissão de socorro, retardar ou deixar de prestar assistência à saúde do idoso sem justa causa, recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil Pública, quando requisitados pelo Ministério Público, a propaganda depreciativa e a retenção

de documentos. Estas figuras foram estabelecidas nos arts. 96/109 do Estatuto do Idoso (Zambone, 2013, p. 72).

Fazendo, então uma análise comparatista do grau de proteção fornecida pelo Direito Penal a esses três grupos vulneráveis analisados, compreendemos que o Direito Penal tem desempenhado um eficiente trabalho no sentido de criar legislações que penalizem crimes cometidos contra esses vulneráveis, trazendo sanções para esses crimes.

Há também, nas legislações um forte engajamento de inclusão social e suporte a pessoas idosas, crianças/ adolescentes e mulheres que sofrem algum tipo de violência ou violação de direitos, com um amparo legal através de políticas públicas e órgãos que buscam promover assistência e essas pessoas.

No entanto, o grande obstáculo percebido nesses estudos é o amparo legal realizado na prática e no cotidiano dessas pessoas, já que o poder público carece de financiamento, órgãos e estrutura para fornecer e garantir o Direito desses grupos vulneráveis.

3.2 Estudos das legislações extravagantes

Conter a violência doméstica é um dos grandes desafios do poder estatal no Brasil, A Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, contempla uma das Legislações extravagantes, que fora fundamental na representação das legislações que visa coibir esse tipo de violência contra a mulher.

A Lei contempla um rol não apenas voltada a punibilidade do agressor que agride especificadamente a mulher, seja pela condição de mulher, ou seja, devido a essa violência ocorrer no ambiente doméstico, mas também oferece um conjunto de instrumentos para proporcionar acolhimento à vítima e o afastamento do seu agressor (Cerqueira, 2015).

Antecedentemente a Lei Maria da Penha, os crimes que tratam de violência contra mulher eram julgados segundo a Lei 9.099/95, e maioria dos casos que eram julgados por essa Lei, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, do qual a pena ia até dois anos e os casos eram destinados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Tal Juizado atribuíam sanções leves, como pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário, (Meneghel, 2011), evidenciando a desatenção por parte do poder público a uma problemática tão séria.

Segundo Meneghel:

A Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de instaurar medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não havendo mais a possibilidade de julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as punições corresponderem a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei 9099/5. Esse endurecimento que a Lei representou instigou um intenso debate no cenário nacional, no qual o movimento de mulheres considera que não se pode deixar de responsabilizar os autores e enfatiza o aumento da vulnerabilização das vítimas em situações de impunidade, enquanto outros atores argumentam que os conflitos de gênero não podem ser tratados somente no âmbito criminal¹¹. Para Rifiotis²¹ o processo penal reduz o conflito a uma polaridade excludente, transformando em categorias binárias a complexidade das relações de gênero, além de opor-se ao trabalho psicossocial fundamentado nos aspectos relacionais e a mediação. De qualquer modo, o movimento feminista entende que a mediação em vez da equidade e igualdade produz revitimização e reprivatização da violência de gênero, situação que pode acontecer quando se patologiza os comportamentos violentos ou se propõem apenas medidas alternativas (Meneghel, 2011, p. 694).

Nesse sentido, fora fundamental a criação de um sistema legislativo jurídico mais punitivo contra esses agressores, de modo a conter comportamentos violentos, desse modo, a Lei Maria da Penha, representa um grande marco, pois além de contribuir de modo mais significativo no quesito punição, também trata a mulher vítima de violência doméstica de modo mais humanizado, acolhendo essa mulher e oferecendo mecanismos de proteção contra o seu agressor.

Além da Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, temos outras Legislações que contribuem de modo significativo para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, são elas a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

Ademais, temos a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. (Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013), sendo que a referida lei fora fundamental quanto Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 ao fornecimento de assistência a pessoa vítima de violência sexual, sendo que a violência sexual é constantemente sofrido por pessoas do gênero feminino, o que contribui também para a proteção da mulher.

E de modo mais recente, temos a Lei nº 14.994, de 9 de Outubro de 2024 que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-

Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher (Brasil, 2024).

Desse modo, percebemos avanços significativos no quesito de legislações extravagantes que visam coibir a violência contra a mulher, com legislações mais severas no sentido de punir esses agressores, de modo a diminuir os índices de mortalidade e violação de direito que ocorrem com pessoas do gênero feminino.

Ao tratarmos das legislações extravagantes que defendem os direitos de crianças e adolescentes e oferece maior proteção contra violação de direitos desses vulneráveis, temos como principal legislação o Estatuto da criança e do Adolescente, mas antes da referida Lei surgir, havia, no Brasil, Leis que abordavam as problemáticas de crianças e adolescentes.

As primeiras leis que surgiram para garantir direitos a crianças e adolescentes foram datadas no início do século XX, conhecida como Códigos de Menores, a referida Lei estava mais preocupada em corrigir menores marginalizados para não se tornarem criminosos, do que oferecer amparo estatal para mudar a condição de vida dessas pessoas, dando a elas acesso a direitos, tal correção ocorriam nas antigas FEBEM's. Essa era a política do Bem-estar do Menor, que fora promulgada em 1964. (Branco, 2012), Segundo, ainda Branco:

Os focos legal e de atenção eram voltados bem mais para o controle social do que para a garantia de direitos. As crianças eram tratadas como objeto de intervenção do Estado, e não como sujeitos de direitos. A resposta oferecida pelo Estado ao desamparo dos “menores” era institucionalizá-los, o que acabava funcionando como uma punição pela situação de pobreza em que viviam as crianças, caracterizando um tipo de relação do Estado com o público infanto-juvenil denominado Doutrina da Situação Irregular. Essa forma de atuação, chamada atualmente de “menorista”, servia como um movimento de ajustamento dos pobres para que esses não perturbassem a ordem social, e não contribuía com a diminuição da desigualdade social (Branco, 2012, p. 403).

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 fora um marco nas legislações que tratam desses vulneráveis, já que altera totalmente o viés e a ação estatal com relação ao público infanto-

juvenil, reconhecendo esse grupo como sujeitos de direitos e trazendo mais humanização na sua abordagem.

Nos últimos decênios leis complementares têm sido incorporadas ao ECA. A lei 13.010, mais conhecida como Lei Menino Bernardo integra o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal lei foi decretada em 26 de junho de 2014 e tem como objetivo estabelecer “o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”. (Trindade, 2020).

Além da Lei Menino Bernardo, outra lei que teve um papel significativo no objetivo de coibir a violência contra criança e adolescentes e trazer sanções mais severas para a prática de tais crimes fora a Lei Henry Borel, também anexada ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências (Brasil, 2022)

A Lei Henry Borel foi também uma resposta aos muitos questionamentos sobre a necessidade de uma Lei voltada a proteção de crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica que seja tão igualmente eficaz como a Lei Maria da Penha, deste modo, a Lei Henry Borel fora um marco nessa lacuna até então aberta sobre a proteção integral desses vulneráveis, a referida Lei em muito se assemelha a Lei Maria da Penha (Cabette, 2022).

Cabe ressaltar as legislações extravagantes que buscam atender, também, a pessoa idosa, o primeiro e significativo avanço que temos com relação a legislações para esse público específico se deu com a Constituição Federal de 1988, com relação a política de proteção social (Alcantara, 2016). Mas ao tratarmos, mais especificadamente de legislações extravagantes para esse público específico, pode trazer de início a Política Nacional do Idoso.

A Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, se evidencia por um conjunto de ações governamentais, cujo objetivo é implementar políticas

públicas para a pessoa idosa, envolvendo as áreas da assistência social, habitação, saúde, educação, cultura, lazer e previdência social. Essas ações exigiram tempo para serem regulamentadas e tais regulamentações se deram devido ao impacto das mortes e dos maus-tratos de pessoas idosas (Telles, 2010).

A referida lei dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências que estão relacionadas a assistência social, voltadas para um aspecto de dignidade e cidadania a esse grupo vulnerável, e não especificadamente as providências com relação as ações estatais para punir os seus agressores, ou políticas de assistência a pessoa idosa vítima de algum tipo de violência doméstica.

LEI nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, foi um grande marco das legislações extravagantes para esse público específico, com o objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, ampliando os direitos do cidadão com idade acima de 60 anos, há também instituído no estatuto da pessoa idosa penas severas para as pessoas que desrespeita ou abandona a pessoa idosa (Rocha, 2020).

Além da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa, há entre as legislações extravagantes a LEI nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017 que altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Tal lei tem como principal objetivo dar prioridade especial a pessoas acima de 80 anos (Brasil, 2017).

Ademais, há também outra alteração no Estatuto da Pessoa Idosa, com a LEI nº 14.423, DE 22 DE JULHO DE 2022, que visa substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente (Brasil, 2022).

Deste modo, percebemos que as Leis voltadas a pessoas idosas são leis que tratam mais sobre a assistência social, patrimonial, além da dignidade de direito, a cidadania e outras garantias voltadas a prioridade de serviços públicos.

Encontramos, também, nessas legislações, algumas ações voltadas a sanções de agressores de pessoa idosa, ou referente a violência doméstica cometida contra pessoas idosas, mas que ainda é uma abordagem mais tímida, se comparada as legislações extravagantes que buscam coibir a violência contra as mulheres e crianças.

3.3 Investigação acerca do grupo que se encontra em situação de menor proteção estatal pelo direito penal

Ao analisarmos que grupo vulnerável investigado está em situação de menor proteção estatal pelo direito penal, nos cabe examinar todas as investigações bibliográficas contribuídas até o presente módulo.

A violência doméstica não se trata de um fenômeno contemporâneo, mas que é um problema revelado na família das sociedades tradicionais, muito evidenciado por uma estrutura patriarcal de dominação masculina (Fernandes, 2012).

Ademais, nessas relações de parentescos e domésticas, as crianças e as pessoas idosas também se enquadram na situação de vulnerabilidade, já que enfrentam os mais variados tipos de violência, sejam elas, simbólicas, patrimoniais, sexuais, psicológicas, físicas, dentre outras.

Deste modo, considerando toda a problemática e todo o arcabouço teórico de dados que analisam o grau de proteção estatal pelo direito penal oferecida a esses vulneráveis, nos cabe analisar de forma mais detalhada as tipificações no código penal e legislações extravagantes.

No primeiro momento, ao analisarmos mais especificadamente a proteção dada a mulher, foram identificadas 27 penalidades, sendo seis detenções, onze reclusões e dez agravantes/majorantes de pena (Brasil, 2024).

É importante ressaltar as contribuições da Lei Maria da Penha com relação às sanções contra a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras. Além disso, as contribuições analisadas referentes a cada vulnerável serão expostas de forma exemplificativa, devido a sua amplitude.

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) traz em seus incisos as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de modo geral, a referida Lei contribui de modo a modificar o Código Penal e legislações extravagantes, além de criar mecanismos para a eliminação de todas as formas de discriminação e violação de direitos (Brasil, 2006).

Ademais, em se tratando de violência física contra a mulher, o código penal e legislações extravagantes trazem uma amplitude de proteção ao sexo feminino em relação a crimes que envolva violência física, tipificando suas respectivas sanções, como, por exemplo o artigo 121-A do Código Penal, que foi incluído pela lei

14994/2024 que alterou a pena de reclusão pela prática do crime de feminicídio, que antes era de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos de reclusão (Brasil, 2024).

Com relação a violência psicológica contra a mulher conceituada no artigo 7º, inciso 2º da Lei 11340/2006, temos no código penal várias tipificações que buscam o combate a condutas de ameaças e perseguição contra a mulher, como por exemplo o artigo 147-A, que traz o seguinte a seguinte disposição:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) [...] II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021). (Brasil, 2021)

A respeito da violência sexual, conceituada no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, o Direito Penal traz varias tipificações que buscam proteger a dignidade sexual do indivíduo, contribuindo de modo significativo com as vítimas que em muitas ocasiões são mulheres. A exemplo, das alterações trazidas na lei número 13.718, de 24 de setembro de 2018, que trouxeram mudanças significativas nos crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro ou de cenas de estupro de vulnerável, dentre outras. (Brasil, 2018)

Concernente à violência patrimonial, conceituada no artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/2006 que entende a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, como instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, dentre outros. (Brasil, 2006). Em relação a violência patrimonial, podemos citar o artigo 163 do código penal, que tipifica o crime de dano, buscando proteger o patrimônio da vítima (Brasil, 1948).

Por fim, temos o conceito de violência moral, conceituada no artigo 7º, inciso V da lei 11.340/2006 (Brasil, 2006). Uma das formas de combate a esse tipo de violência se encontra no Código Penal, que recentemente recebeu a inclusão por meio da lei nº 14.994/2024 o artigo 141, §3º, que majora a pena dos crimes tipificados no capítulo V, a saber, os crimes contra a honra (Brasil, 2024).

Com relação à proteção estatal, que dispõe sobre direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, foram identificadas quarenta e seis

penalidades, sendo vinte casos de detenção, vinte e dois casos de reclusão, três circunstâncias agravantes/majorantes e um caso de multa (Brasil, 2024).

Cabe ressaltar a importância da lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e cria medidas e mecanismos para a proteção das crianças e dos adolescentes, o artigo 4º do estatuto mencionado expõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2024).

Conforme elencado pelo artigo mencionado, o dever de proteção das crianças e dos adolescentes é dever de toda a sociedade. Deste modo, o código penal dispõe sobre formas de proteção a criança e ao adolescente.

Com relação à violência física, podemos citar como exemplo o artigo 121, §2º, incluído pela Lei 14.334/2022, que traz a pena de 12 a 30 anos a conduta de homicídio contra menor de 14 anos e no §2-B, incisos I ao III, em caso de aumento de vulnerabilidade no caso concreto (Brasil, 2022).

No que concerne à violência psicológica contra criança e adolescente, podemos aduzir sobre o crime de tortura física ou psicológica, elencado na lei 9.455 de 1997, que trata das condutas tipificadas como tortura, especificadamente no art. 1º, §4º, inciso II, que em caso de violência contra criança e outros vulneráveis, aumenta-se a pena de um sexto até um terço (Brasil, 1997).

Em relação à violência sexual cometida contra esse importantíssimo grupo, o legislador tipificou várias condutas que se aplicam de forma simultânea a alguns vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes. Podemos citar como exemplo o artigo 213, §1º, que tipifica que a violência sexual contra maior de 14 e menor de 18 anos, tenha a pena de 08 a 12 anos de prisão e no §2º traz a pena de reclusão de 12 a 30 anos caso a conduta resulte em morte da vítima (Brasil, 2009).

No que se refere à violência patrimonial, não há tipificação voltada especificadamente para esse grupo vulnerável, mas podemos citar o artigo 7º, inciso IV, que dispõe sobre a violência patrimonial do gênero feminino no âmbito doméstico (Brasil, 2006). Ademais, podemos expor o artigo 244 do código penal que trata da conduta do abandono material, no qual, o provedor deixa de promover a

subsistência do filho menor de 18 anos, dentre outros vulneráveis, tendo como pena a detenção de 01 a 04 anos e multa (Brasil, 2003).

Em relação a violência moral praticada contra crianças e adolescentes, o código penal em seu artigo 141, prevê uma majorante de um terço se os crimes contra a honra elencados no capítulo V são cometidos contra crianças ou adolescentes dentre outros vulneráveis (Brasil, 2022).

Ademais, o ECA dispõe sobre condutas que versam sobre condutas de causar vexame ou constrangimento a criança e ao adolescente, conforme o Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos (Brasil, 2006)

Ao tratarmos das legislações voltadas a proteção da pessoa idosa, foram identificadas vinte e três penalidades, sendo oito detenções, dez reclusões e cinco agravante/majorantes (Brasil, 2024).

Não podemos deixar de analisar a lei 10.741 de 01 de Outubro de 2003, que trata sobre o estatuto da pessoa idosa. Em seu artigo 3º, o referido Estatuto dispõe sobre a obrigação da família, da comunidade e da sociedade direitos e garantias, conforme abaixo:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Conforme a citação acima, o Direito Penal através do código penal e estatuto da pessoa idosa, tipificam condutas para o individuo que comete crimes contra a esse grupo vulnerável. Posto isso, verificamos que o legislador criou normas incriminadoras referentes as violências e violações de direitos cometidas contra a pessoa idosa.

Com relação à violência física, cometida contra esse grupo vulnerável, podemos aduzir o artigo 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, que pune a conduta de expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica contra a pessoa idosa, tendo essa conduta pena de detenção de 2 meses a 1 ano e multa, dentre outras agravantes (Brasil, 2003).

Ainda em se tratando da violência física, o legislador no código penal, no artigo 121, na parte final do §4º, traz uma majorante de um terço se o crime é cometido contra pessoa maior de 60 anos e outros vulneráveis (Brasil, 2003).

Quanto à violência psicológica, o artigo 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, traz um rol de vários tipos de violações contra esse grupo, dentre eles a violência psicológica, que em casos extremos, a saber, a morte, a pena para o agressor pode chegar a 12 anos de reclusão (Brasil, 2003).

Além da tipificação mencionada, a lei 9.455 de 07 de Abril de 1997 que trata da lei de tortura física e psicológica, em seu artigo 1º, §4º, inciso II, traz um aumento de pena de um sexto a um terço caso o crime seja cometido contra pessoa maior de 60 anos, dentre outros vulneráveis (Brasil, 1997).

No tocante a violência sexual cometida contra a pessoa idosa, não foi identificado tipificação voltada especificadamente a esse grupo vulnerável, contudo, possuem as mesmas proteções que são aplicadas a sociedade de modo geral.

Tendo em consideração a violência patrimonial cometida contra a pessoa idosa, a lei 10.741 de 2003, traz várias tipificações em relação a essa violência, de forma exemplificativa, podemos citar o artigo 104, que traz a seguinte redação:

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. (Brasil, 2022).

Outrossim, o referido Estatuto em seu artigo 106, trata da conduta de induzir pessoa idosa sem discernimento a outorgar procuração para fins de administração de bens, tendo como pena a reclusão de 02 a 04 anos. Desse modo, verifica-se a preocupação do legislador em proteger a pessoa idosa no que tange a violência patrimonial (Brasil, 2003).

No que se refere à violência moral contra a pessoa idosa, concomitantemente contra outros vulneráveis, o código penal em seu artigo 141, inciso IV, dispõe sobre o aumento de pena de um terço, caso os crimes cometidos no capítulo V do código penal sejam cometidos contra pessoas maiores de 60 anos (Brasil, 2022).

Ao analisarmos as tipificações penais que visam a proteção dos grupos vulneráveis analisados, verificamos que as crianças e adolescentes possuem maior amparo dentro do Direito Penal, seguidas pelo gênero feminino e por fim as pessoas idosas. Além disso, foi observado também que algumas tipificações com relação à proteção de mulheres envolvem sanções mais severas se comparado aos outros vulneráveis.

Verificamos, também, que o Estado tem contribuído de modo significativo para criar tipificações para tais crimes e também há um número significativo de políticas públicas que buscam dar assistência para esses vulneráveis, apesar de todos os obstáculos percebidos na prática para implantação de tais políticas públicas.

As lutas feministas e de outros movimentos sociais foram fundamentais nesse processo de visibilidade pelo legislador através do Direito Penal para esses vulneráveis, as reflexões e debates a cerca desses temas também colaboraram de modo significativo, além dos movimentos internacionais que visavam garantir a dignidade humana. Segundo Silva:

Os movimentos sociais tiveram um papel indispensável no estabelecimento dessas tutelas de proteção. A pressão que esses movimentos fizeram pela criminalização de condutas e endurecimento de penas das já tipificadas. Todavia, por causa das dificuldades relacionadas a situação de vulnerabilidade que eles enfrentam, muitos desses direitos conquistados permanecem apenas no plano teórico. Isso causa uma descrença no Direito em relação a sua capacidade de garanti-los como sujeitos de direitos (Silva, 2019, p. 31).

Apesar de todos os desafios que ainda há pela frente, os avanços foram significativos, mesmo com a problemática de implementação de políticas públicas devido à falta de órgãos e investimentos nessas demandas, a política de visibilidade desses vulneráveis tem sido acrescida e debatida nos espaços públicos.

Contudo, dentre os vulneráveis analisados, podemos considerar que as pessoas idosas se encontram no grau de menor proteção estatal dentro do Direito Penal se comparada a proteção de crianças e adolescentes, por exemplo.

Deste modo, nos cabe uma reflexão, sobre a necessidade de equiparar os graus de proteção entre os vulneráveis, já que mesmo que um grupo analisado sofra mais violações de direitos do que outro, considerando as estatísticas, devido a sua vulnerabilidade, todos deveriam ter direito ao mesmo grau de proteção estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo almejou, por meio de pesquisa bibliográfica descrever a vulnerabilidade social de mulheres, crianças/adolescentes e pessoas idosas no ambiente doméstico e verificar as legislações penais que protegem esses grupos, além de comparar o grau de proteção entre os vulneráveis supracitados. Com base nos resultados encontrados no desenvolvimento da pesquisa, pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado.

Dentre os principais resultados destacou-se que a violência doméstica vivenciada por mulheres é estrutural, enraizada em uma sociedade patriarcal, ligados à dominação masculina, evidenciadas pela necessidade de poder, controle e maior força física do homem em relação à mulher e deste modo esse controle se caracteriza, também, na violência e violação de direitos (Zancan, 2018).

No tocante as criança e adolescentes, a violência também é estrutural, evidenciada em uma cultura de dominação e relação de poder que são exercidos muitas vezes por meio de correções violentas, maus tratos, e em outros momentos essas crianças tem os seus direitos de acesso à saúde, educação, lazer, dentre outros direitos negligenciados, deste modo, através das pesquisas bibliográficas, fora verificado que dentre os tipos de violências sofridas por crianças e adolescentes, se evidencia um números grande e frequente de violências físicas, psicológicas, sexuais e negligenciais (Macedo, 2016)

No que tange as pessoas idosas, foi verificado na pesquisa que a violência em muitas situações acaba por serem veladas. Além disso, a pessoa idosa que, de modo geral, tem como agressor o filho ou cuidador, se sente impotente e em conflito devido ao medo de represálias ou punições a pessoa que o agride, tais conflitos se evidenciam devido a relação de consanguinidade, do vínculo afetivo e de amor que a pessoa idosa tem pelo familiar, neste sentido, em muitos casos, a pessoa idosa quer proteger esse familiar agressor (Santos, 2007).

Deste modo, considerando as ações do poder público sobre esses três grupos vulneráveis analisados no ambiente doméstico, se percebe, no contexto histórico de legislações voltadas para a proteção dessas pessoas, significantes e importantes alterações no direito penal, apesar de todos os avanços no campo das

legislações, esses vulneráveis continuam a serem vítimas constantes de violências e violações de direitos.

Com base nos resultados ao problema de pesquisa apresentado, em se tratando mais especificadamente a proteção dada a mulher, foram identificadas 27 penalidades, sendo seis detenções, onze reclusões e dez agravantes/majorantes de pena (Brasil, 2024).

Com relação à proteção estatal, que dispõe sobre direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, foram identificadas quarenta e seis penalidades, sendo vinte casos de detenção, vinte e dois casos de reclusão, três circunstâncias agravantes/majorantes e um caso de multa (Brasil, 2024).

Ao tratarmos das legislações voltadas a proteção da pessoa idosa, foram identificadas vinte e três penalidades, sendo oito detenções, dez reclusões e cinco agravante/majorantes (Brasil, 2024).

Além disso, considerando uma equiparação do poder público ao grau de proteção desses grupos pesquisados, o presente trabalho concluiu, através das análises bibliográficas e de legislações uma menor proteção às pessoas idosas se comparada às mulheres e crianças/ adolescentes.

Estes resultados levam a considerações sociais e práticas. No que tange as contribuições sociais, trazemos um debate fundamental da problemática de violências e violações de direitos vivenciadas por esses grupos sociais, tal discursão é essencial para que a sociedade evidencie essa problemática, considerando que essa violência é marcada por uma estrutura social enraizada na cultura de dominação, assim esse estudo contribui para a reflexão e até mesmo desconstrução dessas ideias, trazendo tal debate para a coletividade.

Além disso, temos considerações práticas, já que esse debate contribui para uma reflexão nas formulações de novas políticas públicas que visem dar assistências a essas pessoas. Ademais, cabe uma reflexão também no ramo de legislações penais, evidenciando a preocupação que os legisladores do direito penal devem ter em criar leis mais severas que punam esses agressores, de modo a diminuir essas violências e aumentar o sentimento de justiça social.

Igualmente, os resultados bibliográficos analisados e aqui reunidos podem contribuir para uma reflexão acerca da necessidade de se equiparar essa proteção estatal a esses três grupos analisados, considerando que as pessoas idosas estão em situação de menor proteção no que diz respeito às legislações penais.

Quanto as limitações da pesquisa, é importante ressaltar que as análises referentes às legislações formam um rol exemplificativo, não sendo possível trazer para a pesquisa todas as legislações que se direcionam a proteção dos vulneráveis supracitados.

Posto isso, futuras investigações poderão ampliar a contribuição dessa análise legislativa. Deste modo, esses resultados não são conclusivos, já que o arcabouço de legislações penais é amplos, podendo ser feito estudos mais reforçados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Juliane Pagliari. **História da saúde da criança: conquistas, políticas e perspectivas**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/rBsdPF8xx9Sjm6vwX7JLYzx/?format=html#>. Acesso em 12 jun. 2024

BARRETO, Daniela. **O direito penal dos vulneráveis: Uma análise crítica da busca por reconhecimento por meio do direito penal**, 2013. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/4398>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940 (Código Penal)**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jun. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.741 de 01 outubro de 2003 (estatuto da pessoa idosa)**. 2003. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 17 jun. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de Junho de 1990 (estatuto da criança e adolescente)**. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL, **Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 (lei Henry Borel)**. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de novembro de 2015**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 17 nov. 2024.

CARAVANTES, L. **Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud**. 2000 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CORTES, láres; CALAZANS, Myllena. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em 17 nov. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios**. 4. ed, 2016. Disponível em :https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=controle+de+constitucionalidade+e+rem%C3%A9dios+DIMOULIS%2C+Dimitri%3B+LUNARDI%2C+Soraya.+&btnG=. Acesso em: 12 jun. 2024.

FERNANDES, Bruno. **Violência Doméstica: O Papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimação de Menores**. 2012. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32214>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FERREIRA, Andreina da Cruz. **A Lei Maria da Penha Como Reflexo de uma Violencia Cultural: Possíveis Causas e Consequências**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4581>. Acesso em 12 de jun. 2024.

FIGUEIRÔA, Hugo. **Prefácio da Declaração Universal dos Direitos Humanos: interpretação através de seu contexto histórico**. 2021. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/54>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FREIRE, Vanessa Miranda. **O trabalhador e a sua luta na revolução industrial inglesa – 1760 a 1895**. 2022. Disponível em: <https://www.faculadadedelta.edu.br/revistas3/index.php/gt/article/view/109>. Acesso em 17 nov. 2024.

JUBILUT, Liliana. **Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem**. 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61977100/Itinerarios_para_a_Protecao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis_-_os_desafios_conceituais_e_de_estrategias_de_abordagem20200203-21301--libre.pdf?1580743631=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DItinerarios_para_a_Protecao_das_Minorias.pdf&Expires=1731861912&Signature=AVF~141ipS2x1Keq7rTxCVbqNofTyBTA3FHNUqw6g50QdJH0vKe-CjjNjC2-KENJI7GaPdE58mdbWs8bFN~EfhquBvB~tXshPb81oNzn2cQkw0cmj5L~FFNSezBS

RpwRRTIYWpAFIbk3lyURiWIP-jANd-c9CBPTIpEFaYwQKijavLTtS7dsR2vMbadym5h0-E2rYfM8rXpvPapJIQ3H~QcQDWwld2Z6lpt8TmSc3WwAK8wxuBVQQDZnuYZCNzn1TCTPRuGbpK3zZBirFin9J4-JIsLv-uru81RrsU9rT6toPnR0vo4utIA4h9abzE2SYvMLdPUb1U4T3U4tN7fv~A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOPES, Laryssa. **VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA**. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-995660> Acesso em: 12 jun. 2024.

MACEDO, Davi. **Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VVYZWH4qZc7ynkCpMNwczhv/?lang=pt&format=html> Acesso em: 12 jun. 2024.

MENDES, Gilmar. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915/614>. Acesso em: 12 jun. 2024.

OKABAYASHI, Nathalia. **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/9998> Acesso em: 12 jun. 2024.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de lei maria da penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS/>. Acesso em 17 nov. 2024.

SANTOS, Ana Carla Pertersen de Oliveira. **A Construção da Violência contra os Idosos**. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/9z3BgfHGDcNpcGnN5WR3Cvg/?format=html#>. Acesso em 12 jun. 2024.

SILVA, Daniely. **Ativismo Judicial: um estudo no contexto jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2682/1/ATIVISMO%20JUDICIAL%20um%20estudo%20no%20contexto%20jur%c3%addico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SILVA, Lídia. OLIVEIRA, Maria. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tWkf7gCRjdr8wxNFCqqjszL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SILVA, Lídia. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013**. 2015.

SILVA, Luciane. **Violência silenciosa**: Violência silenciosa: violência psicológica
Violência silenciosa: como condição da violência física doméstica. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SILVA, Jessica Pereira da. **Crimes Sexuais e Direito Penal dos Vulneráveis**. 2019. Disponível em : <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14313>
Acesso: 12 jun. 2024.